

PARECER TÉCNICO

Pregão Eletrônico nº 61/2026

Processo Administrativo nº 2922/2026

Empresa: MARKE – Coordenação e Planejamento em Prestação de Serviços Ltda.

Após análise das planilhas de custos, documentos e esclarecimentos apresentados pela licitante, inclusive em sede de diligência, verificou-se que as inconsistências relacionadas à composição dos custos necessários à execução do objeto **não foram integralmente sanadas**, especialmente quanto aos custos de mão de obra.

Constatou-se que os valores considerados nas composições apresentadas **não contemplam adequadamente a integralidade dos encargos sociais, trabalhistas e demais incidências previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis às categorias profissionais envolvidas na execução dos serviços**.

As Convenções Coletivas aplicáveis estabelecem obrigações mínimas que devem necessariamente integrar a formação dos custos da mão de obra. Entretanto, mesmo após a oportunidade concedida à licitante para esclarecimento e saneamento das planilhas, **não restou demonstrada de forma suficiente a apropriação integral desses custos na proposta apresentada**.

Tal situação assume especial relevância considerando que os custos decorrentes das obrigações trabalhistas e convencionais possuem caráter obrigatório e não podem ser afastados ou reduzidos por opção da licitante. Sua ausência ou apropriação insuficiente resulta em **redução artificial do custo da mão de obra**, comprometendo a demonstração da efetiva exequibilidade dos preços ofertados.

Ressalta-se que a Administração oportunizou à licitante, por meio de diligência, a apresentação dos esclarecimentos e documentos necessários à comprovação da consistência e exequibilidade de sua proposta. Todavia, os elementos posteriormente apresentados **não foram suficientes para afastar as inconsistências identificadas na composição dos custos**, permanecendo incompatibilidade entre os valores ofertados e os custos mínimos necessários ao regular cumprimento das obrigações decorrentes da futura contratação.

Não se trata, portanto, de mera falha formal ou erro material passível de simples correção, mas de questão que **interfere diretamente na formação do preço e na demonstração da capacidade de execução do objeto pelos valores ofertados**, uma

vez que eventual execução contratual deverá observar integralmente as obrigações trabalhistas, sociais, convencionais e operacionais pertinentes.

Diante do exposto, considerando a necessidade de observância das condições estabelecidas no instrumento convocatório e dos princípios da **isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e seleção da proposta efetivamente exequível**, esta área técnica manifesta-se pela **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA apresentada pela empresa MARKE – Coordenação e Planejamento em Prestação de Serviços Ltda.**, por não demonstrar adequadamente a composição integral dos custos necessários à execução do objeto e, conseqüentemente, **não comprovar a exequibilidade dos valores ofertados**.

Recomenda-se, assim, o prosseguimento do certame com a adoção das providências cabíveis quanto à proposta subsequente, observada a ordem de classificação.

Cajamar, 14 de setembro de 2026

Raul Lopes Cardoso
Secretário Municipal de Serviços Públicos Municipais